



**PROCESSO Nº** : 41.224-4/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
275611/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
647/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
98264/2018 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL  
91723/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA - MT

**GESTOR** : MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 4.025/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Gontijo de Carvalho, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 151771/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





**MANOEL CONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2021 a 31/12/2021

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**1.1)** Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E.C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico – 5.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorrera na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**4.1)** Ausência dos Decretos 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, os quais não foram enviados no sistema APLIC e nem constam do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juruena. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

**5.2)** Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





**5.3)** Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** A Lei Orçamentária Anual, nº 1.306/2020, não destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 730/2022/GC/SR (doc. dig. n. 152452/2022), e após solicitação de prazo, o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 173065/2022.

4. Em relatório conclusivo, a 5ª Secretaria de Controle Externo sanou as irregularidades AB99, CB01, FB02 e FB13, mantendo as irregularidades DB08 e FB03 (itens 5.1, 5.2 e 5.3), conforme documento digital n. 188089/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que





abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 92ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1.135/2018, alterado, em 2021, pelas Leis nºs. 1.309, 1.314, 1.315, 1.316, 1.317, 1.318, 1.319, 1.3120, 1.324, 1.328, 1.329, 1.331, 1.334, 1.341, 1.354, 1.355, 1.356, 1.358, 1.359, 1.360, 1.361, 1.363, 1.364, 1.365, 1.366 e 1.369/2021;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.305/2020; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.306/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 36.287.276,00.

14. Em análise às peças de planejamento, consignou a equipe técnica que não houve publicidade adequada para realização da audiência no portal transparência, sugerindo a **expedição de recomendação** ao responsável a publicidade correta nos próximos exercícios.

<sup>1</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





15. Nesse passo, o Ministério Público de Contas, anui ao entendimento da equipe de auditoria, pela expedição da recomendação.

16. No mais, foram constatadas as seguintes irregularidades:

#### 2.1.2.1. Da irregularidade DB08 e FB13

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial, todavia, a publicação não ocorrera na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram divulgados. Não se constatou, também, a divulgação no portal transparência da Prefeitura, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** A Lei Orçamentária Anual, nº 1.306/2020, não destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o artigo 165, § 5º da Constituição Federal. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Verificou a equipe técnica que a LDO foi publicada em imprensa oficial, no entanto, a publicação não foi realizada na íntegra, pois não foram divulgados os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento, não havendo também a divulgação no portal transparência da Prefeitura, em contrariedade ao art. 37 da CF/88 e art. 48 da LRF (DB08).

18. Em sua **defesa**, o gestor alegou que constam os anexos referentes a LDO/2021 no site da Prefeitura Municipal de Juruena.

19. Por meio do **relatório técnico de defesa**, a Secretaria de Controle Externo refutou os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que, apesar de a LDO ter sido publicada em meio oficial, os anexos que compuseram a citada Lei não foram publicados no referido jornal, bem como a publicação no portal transparência do município não consta a publicação do texto da LDO, **mantendo o Achado 3.1 (DB08).**





20. Pois bem. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

21. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

22. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos.

23. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

24. No caso dos autos a publicidade foi maculada ante a não disponibilização dos anexos obrigatórios que integram a LDO. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas ao entendimento da equipe técnica, manifestando-se pela **manutenção da irregularidade DB08 (achado 3.1)**, expedindo-se **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se atente ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos.**





25. Em relação ao **apontamento 6.1**, a Secex verificou, inicialmente, que a LOA/2021 não destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social, em desacordo com o art. 165, § 5º da CF/88 (Irregularidade **FB13**).

26. O gestor, por meio de sua **defesa**, alegou que a LOA/2021 foi elaborada no exercício de 2020 pelo ex-gestor municipal, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

27. Acatando a justificativa, a **equipe técnica sanou o apontamento**, haja vista que a LOA/2021 foi elaborada na gestão anterior.

28. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exteriorizado pela Secretaria de Controle Externo, pelo saneamento da irregularidade **FB13**, ante a impossibilidade imputar responsabilidade ao Sr. Manoel Gontijo de Carvalho, por atos praticados pelo antigo gestor, sem prejuízo da expedição de recomendação ao gestor atual para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

29. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 11.003.198,19**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 14.134.719,97**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

30. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **69,27%** do Orçamento Inicial.





31. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido os créditos adicionais suplementares abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, com ressalva aos Decretos nºs. 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, os quais não foram encontrados no Sistema Aplic nem tampouco no Portal Transparência, imputando-se a irregularidade **FB02**.

32. Constatou-se também que a abertura de créditos adicionais especiais ocorreu com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, no entanto verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, atribuindo-se a irregularidade **FB03**, a seguir analisada.

33. Apurou-se que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (**FB03**), bem como houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (**FB03**).

34. Passa-se à análise das citadas irregularidades.

#### 2.1.3.1. Da irregularidade FB02

**MANOEL GONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**4.1)** Ausência dos Decretos 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, os quais não foram enviados no sistema APLIC e nem constam do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Juruena. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. Conforme já dito, a Secex verificou, inicialmente, a ausência dos Decretos nºs. 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021 os quais não foram enviados no sistema Aplic e nem constavam no portal transparência do município.





36. Em sede de **defesa**, alegou que todos os decretos mencionados no relatório técnico preliminar tiveram autorização legislativa e foram realizados de acordo com a legislação, encaminhando-os anexos à sua defesa.

37. A **equipe técnica** acolheu os argumentos defensivos e, com base no princípio da razoabilidade, **sanou o apontamento**, tendo em vista o envio das cópias dos decretos em sua defesa, recomendando que o gestor proceda as publicações devidas e envie, tempestivamente, as informações via sistema Aplic.

38. O **Ministério Público de Contas** anui ao entendimento da unidade instrutiva.

39. Consoante a constatação pela equipe técnica das autorizações legislativas do valor total dos créditos adicionais suplementares efetivamente abertos e devidamente encaminhados os Decretos nºs. 3031/2021, 3043/2021 e 3093/2021, o **Ministério Público de Contas entende pelo saneamento da irregularidade FB02, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos autorizadores de abertura de créditos adicionais.**

### 2.1.3.2. Da irregularidade FB03

**MANOEL CONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

**5.2)** Abertura de créditos suplementares, por anulação de dotação, sem mencionar as fontes de recursos por anulação de dotação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5.3)** Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 1.842.844,40, nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





40. Preliminarmente, a equipe técnica verificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 00 e 30 (**achado 5.1**).

41. A **defesa** argumentou que, em relação à fonte 30, há um saldo de R\$ 505.173,65 na data de 01/01/2021, sendo idêntico ao valor utilizado para abrir o crédito suplementar pela fonte de superávit financeiro do exercício anterior, e, no que tange à fonte 00, mencionou que foram abertos dois créditos suplementares, pela fonte de superávit financeiro, autorizados pela Lei nº. 1309/2021, no valor de R\$ 4.192.440,64 (fonte 0300000777 - Transferência de Recursos de enfrentamento ao Coronavírus) e pela Lei nº 1314/2021, no valor de R\$ 281.129,10 (fonte 0300082 - Transferência Complementar da União 176/2020).

42. A **equipe técnica manteve o achado**, sob o argumento de que em que pese apresentarem saldo na fonte 30 e na fonte 00, com valores idênticos ao valor dos créditos adicionais abertos pela fonte de superávit financeiro, possuem valores que se referem ao montante de créditos abertos no exercício, conforme demonstrado no relatório preliminar. No entanto, a irregularidade foi gerada pela suplementação pela fonte de superávit financeiro, cujo valor gerado no exercício anterior (diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) é inferior ao montante dos créditos abertos no exercício.

43. Assiste razão a unidade instrutiva.

44. Cumpre destacar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

“O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos





adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.”

45. A Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

- Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.
1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
  2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
  3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
  4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
  5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
  6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
  7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
  8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
  9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
  10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.





46. Como ficou evidenciado e mencionado pelos *experts*, a irregularidade foi gerada pela suplementação pela fonte de superávit financeiro, cujo valor gerado no exercício anterior (diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) é inferior ao montante dos créditos abertos no exercício, identificados nas fontes 00 e 30<sup>3</sup>:

| FONTE (a)  | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)                                 | SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c) | CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d) | CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1)) |
|--|---|---|--|---|
| Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit |   |   |  |   |
| 00   | Recursos Ordinários   | R\$ 4.378.542,99                                      | R\$ 4.473.569,73                                 | R\$ 95.026,74   |
| 30   | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB | R\$ 504.272,65  | R\$ 505.173,62                                   | R\$ 900,97  |
|  |   |   |  | <b>R\$ 95.927,71</b>  |

47. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet* restar caracterizada a irregularidade FB03, item 5.1, razão pela qual **recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.**

48. No que se refere ao **item 5.2**, a equipe técnica verificou que houve abertura de créditos suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

49. O **gestor**, por sua vez, discordou do apontamento, aduzindo que a regra do “envio do Aplic não deixa fazer a validação das cargas sem mencionar tal informação”, enviando ainda, anexo a sua defesa, cópias dos Decretos nºs. 3093/2021 e 3019/2021.

<sup>3</sup> Rel. Técnico Preliminar – Doc. digital nº 151771/2022 fls. 66-67.





50. A par das argumentações, a **Secex manteve o apontamento**, tendo em vista que nos Decretos enviados pela defesa não constam informações das fontes da origem dos recursos anulados para cobrir os créditos abertos.

51. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica.

52. Isto porque, em análise dos decretos mencionados pela Defesa, o Decreto nº 3093/2021, no valor de R\$ 28.420,00 e o Decreto nº 3019/2021, no valor de R\$ 2.591.587,96, constatou-se que, de fato não fora informada a origem das fontes de recursos por anulação de dotação para respaldar a abertura dos respectivos créditos, devendo, portanto ser **mantida o apontamento 5.2**.

53. Assim, tal qual a equipe técnica, este Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção do Achado 5.2 (irregularidade FB03)**, razão pela qual **recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que informe nos textos dos Decretos que autorizarem a abertura de créditos suplementares a devida informação das fontes de origem dos recursos por anulação de dotação para cobrir os créditos abertos.**

54. Por fim, **no item 5.3**, a equipe técnica identificou a abertura de créditos adicionais suplementares por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.842,40 nas fontes de recursos 01, 02, 19, 23, 24 e 46.

55. O gestor apresentou sua **defesa** de forma individualizada sobre cada fonte conforme abaixo:

- Fonte 01: a aplicação da educação ficou abaixo do limite constitucional, em razão dos efeitos da pandemia, sendo que evidente que o saldo restante foi deixado na fonte 00;

- Fonte 02: foi realizado uma tendência de arrecadação, sendo que o valor ficou próximo ao previsto no excesso de arrecadação;





- Fonte 19: mencionou que na fonte de recurso do FUNDEB, deve considerar que a fonte de recurso 18 houve basante excesso de arrecadação, sendo que apenas foi contabilizado na fonte 18; e,

- Fontes 23, 24 e 46: ocorreu em virtude de repasses específicos para a administração municipal, no caso da fonte 24 trata de convênio para aquisição de patrulha mecanizada e caminhão basculante, já na fonte 46, a lei municipal 1359/2021 autorizou excesso de arrecadação no valor de 205.084,80 referente a fonte de recurso 146074000, sendo que não estavam previstas no orçamento e o restante do saldo se refere a tendências de arrecadação que a contabilizada realizou e fez uma previsão de excesso de arrecadação ao final do exercício de 2021.

56. A **unidade técnica**, por sua vez, **manteve a irregularidade**, pois o responsável apenas confirmou a irregularidade.

57. Pois bem.

58. **Em consonância com a SECEX, este Parquet de Contas opina pela manutenção do achado 5.3 (irregularidade FB03).**

59. Isto porque, conforme anotado pelos *experts*, o gestor em nada alegou sobre a inexistência de excesso de arrecadação, apenas ratificou a irregularidade.

60. Nesse sentido, o artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>, disciplina que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.  
(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 04/08/2022.





61. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

**Resolução de Consulta nº 26/2015**

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)

62. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da 5ª SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03 (achado 5.3) e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

63. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 43.372.216,39, sendo arrecadado o montante de R\$ 46.506.553,42, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 151771/2022, fls. 20).

64. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 49.838.030,54, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 39.405.706,96, liquidado R\$ 37.379.428,22 e pago R\$ 37.083.953,91.





65. Salienta-se que, no que tange à execução orçamentária do Município de Juruena, o Relatório Técnico Preliminar não trouxe as informações referentes ao Quociente de Execução de Receita (QER), Quociente de execução da despesa (QED) e nem tampouco o Quociente de resultado da execução orçamentária (OREO).

66. No entanto, em relação as transferências constitucionais e legais informados pela STN, a equipe técnica verificou diferença de R\$ 26.640,86 contabilizada a menor pela Prefeitura e o valor transferido pela União (STN), imputando a irregularidade **CB01**, conforme veremos a seguir.

#### 2.1.4.1. Irregularidade CB01

**MANOEL CONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**2) CB01 CONTABILIDADE\_GRAVE\_01.** Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1) Contabilização à menor das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), nos demonstrativos da Prefeitura em confronto com os valores repassados pela STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN**

67. Como já dito, a equipe técnica, preliminarmente, constatou que foi contabilizada à menor pela Prefeitura, em seu anexo 10 (R\$ 259.965,56), o valor transferido pela STN (R\$ 286.606,42), das Transferências de Recursos Naturais (Royalties), ocasionando uma diferença de R\$ 26.640,86, o qual deverá ser elucidado pelo responsável, em desacordo como o artigo 13 da Lei nº 4320, bem como os artigos 86 a 103 da referida Lei.

68. Em sua **defesa**, o gestor mencionou que, por um lapso do setor de lançamento de receitas, foi contabilizado de forma equivocada as receitas de Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais durante o exercício, passando a especificar detalhadamente as inconsistências em sua manifestação.





69. Em **análise defensiva**, a unidade técnica sanou o apontamento, acatando as justificativas apresentadas pela defesa e sugerindo a recomendação de correção de erro nos lançamentos das receitas por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura.

70. Este *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da Secretaria de Controle Externo.

71. Isto porque, apesar de tratar-se de irregularidade grave, pois os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade administrativa, verifica-se que foi devidamente justificada o erro nos lançamentos das receitas.

72. Salienta-se que, ao realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas, têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.

73. Assim, a gestão deve aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e autênticas à sociedade, aos gestores públicos e aos Órgãos de controle externo, o que não foi feito.

74. No entanto, diante dos esclarecimentos apresentados na defesa e, acompanhando equipe técnica, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo saneamento da irregularidade CB01, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize os registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura, em cumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64.**





## 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

75. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

76. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 49.838.030,54**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 39.405.706,96**, o que corresponde a **79,06%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 15 programas obtiveram execução acima de 80%.

### 2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

77. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

78. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

79. Em cumprimento ao normativo o **Município de Juruena** criou 8 programas/ações, tendo contabilizado:

|       | Valor Empenhado  | Valor Liquidado  | Valor Pago       |
|-------|------------------|------------------|------------------|
| TOTAL | R\$ 1.604.203,76 | R\$ 1.560.987,28 | R\$ 1.469.958,10 |

80. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.2.2. do Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento <sup>5</sup> Documento digital n. 151771/2022 – páginas 31-32





do Covid-19 foram todas contabilizadas nos detalhamentos 077000, 080000, 072000, 073000, 074000, 076000 e 078000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

81. Salienta-se que, em relação aos restos a pagar, a Secex não fez constar tais ponderações no bojo do relatório técnico preliminar.

82. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

83. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 14.880.187,49**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 151771/2022, pg. 100).

84. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,34%**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

85. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

| EDUCAÇÃO                               |                             |                             |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais             | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25,00% (art. 212, CF/88)    | <b>16,05%</b>               |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007)               | 70% (EC 108/2020 e Lei n.   | <b>66,44%</b>               |

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| EDUCAÇÃO |              |  |
|----------|--------------|--|
|          | 14.113/2020) |  |

| SAÚDE                      |                                   |                             |
|----------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado       | Valor Efetivamente Aplicado |
| Saúde                      | 15,00% (artigos 158 e 159, CF/88) | 23,29%                      |

| PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF |  |        |
|--------------------------------|--|--------|
| Gasto do Executivo             | 54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)  | 40,81% |
| Gasto do Poder Legislativo     | 6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF) | 2,16%  |
| Gasto do Município             | 60,00% da RCL (máximo)                           | 42,98% |

| REPASSES AO PODER LEGISLATIVO |                             |                             |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Exigências Constitucionais    | Valor Máximo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
| Art. 29-A da CF/88            | 7,00%                       | 6,99%                       |

86. Observa-se que o percentual de 16,05% aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

87. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

88. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no





**parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 8,95%, aplicado a menor.**

89. No mais, constatou-se ainda que não houve a destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, imputando-se a irregularidade AB99, conforme veremos a seguir:

#### 2.1.7.1. Da irregularidade AB99

**MANOEL CONTIJO DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**1.1)** Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E.C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico – 5.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

90. Consignou a Secex que o percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício de 66,44% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

91. Citado, o gestor **defendeu** que, em relação a esta irregularidade, deve-se considerar que o exercício ora analisado foi atípico em todo território brasileiro em virtude da anormalidade causada pela Pandemia do Coronavírus (Covid 19).

92. Mencionou que, em 2021, estava em vigor a Lei Complementar 173/2020, no qual vedada aos municípios aumentar as despesas com pessoal, e que apenas em 14/12/2021 o Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta 18/2021, considerou que as vedações impostas pela LC 173/2020 não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.





93. Citou ainda que o município aprovou, em 13/12/2021, a Lei Complementar 1370/2021, no qual adequou os salários dos profissionais da educação ao piso nacional e tal aumento passou a ser considerado para o exercício de 2022.

94. Por fim, ressaltou a Resolução de Consulta nº 10/2022, em que esta Corte de Contas consolidou o entendimento no sentido de que a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida pela Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

95. A **Secex**, acatando as justificativas da defesa, **sanou a irregularidade AB99**.

96. **Pois bem. O Ministério Público de Contas apresenta posição divergente em relação à equipe técnica.**

97. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, trouxe alterações na Carta Magna no que tange a destinação de recursos recebidos e dispôs sobre o limite mínimo de gastos de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício:

#### **CF/88**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)





98. A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no artigo 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, considerando:

*remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes (...).*

99. Verifica-se que a defesa alega, como razão de não aplicação do percentual mínimo, em síntese, as dificuldades apresentadas durante a Pandemia do Covid-19.

100. Inicialmente, cumpre mencionar que esta Corte de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, considerando o contexto da Pandemia (Covid-19).

101. De fato, com o surgimento da Pandemia, diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

102. No ordenamento jurídico, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

103. Neste sentido, ressalta-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu





mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

104. O artigo 65 da LRF (L.C. nº 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, o que não foi o caso do município de Juruena-MT para o exercício ora em análise.

105. Nesse aspecto, acrescenta-se que, este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021), definiu que **as vedações impostas pela LC nº 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.**

106. Prevê ainda na mencionada Resolução de Consulta que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

107. Ainda, conforme a citada Resolução, o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, caput, da LINDB.





108. Assim, como já é sabido, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, este Tribunal, sabiamente, pacificou o entendimento de que eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.

109. Destaca-se a **análise histórica da aplicação desses recursos, vejamos:**

| HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 |        |        |        |        |        |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
|   | 2017   | 2018   | 2019   | 2020   | 2021   |
| Aplicado - %  | 65,21% | 75,87% | 67,23% | 65,99% | 66,44% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).  
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Relatório Técnico – documento digital nº 151771/2022, fl. 37.

110. Verifica-se ainda que, no exercício em questão, o gasto total com pessoal atingiu o percentual de 42,98% da RCL, ou seja, dando margens para que fosse cumprida a legislação e investimento na educação, mais especificamente, na priorização, na melhoria do ganho, na remuneração dos profissionais do magistério, o que não ocorreu.

111. Por todo exposto, não respeitado o **percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica**, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade AB99**.

112. Trata-se, portanto, de achado que constitui uma falha grave por parte do gestor, tratando-se de descumprimento de vinculação constitucional de recursos do FUNDEB, somado à não observância também da aplicação do mínimo de 25% na Educação, que não teve apontamento de irregularidade por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.





113. Por outro lado, e, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, diante da situação pandêmica, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo na educação não enseje por si só a emissão de parecer prévio contrário, pois nessa situação será indispensável avaliar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

114. Com efeito, em observância ao entendimento da Resolução de Consulta nº 18/2021, excepcionalmente, deve ser aplicado, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, pois, conforme dito, em razão da pandemia que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e à educação.

115. É por tais razões que este *Parquet* de Contas, deixa de opinar pela emissão de Parecer Prévio Contrário, neste momento, sugerindo, desde já, o alerta ao Gestor que a reincidência nesta irregularidade poderá acarretar à reprovação das Contas, no exercício seguinte, pugnando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, de 3,56%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

#### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

116. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente





publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA) com ressalva aos anexos, conforme já tratado neste parecer.

117. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

118. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, ressaltando que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

119. Neste ponto, pontua-se que equipe técnica considerou as recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2019 e 2020, ambas julgadas com Parecer Prévio favorável à aprovação, sendo parcialmente cumpridas, conforme quadro abaixo<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 151771/2022, fls. 57-59.





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO  | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | I.1) que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP) alcançaram o limite prudencial da LRF;                      | Em 2020, o município atendeu a recomendação, pois houve redução dos gastos com pessoal (52,82%), o mesmo ocorrendo em 2021 (42,98%).  |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.2) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações constantes dos Balançetes do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial; | Esta irregularidade não foi observada nos exercícios de 2020 e 2021.  |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.3) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;  | Recomendação não atendida, pois houve abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência de fontes de recursos, em 2020 e 2021.   |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.4) destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do artigo 165, § 5º da Constituição Federal;   | Recomendação não atendida, pois as Leis Orçamentárias, tanto de 2020 quanto de 2021, não destacaram valores para orçamento fiscal e de seguridade social.                             |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do artigo 165, § 5º da Constituição Federal;  | Recomendação não atendida, pois as Leis Orçamentárias, tanto de 2020 quanto de 2021, não destacaram valores para orçamento fiscal e de seguridade social.                             |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.6) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;   | Recomendação não atendida, pois as Leis Orçamentárias, tanto de 2020 quanto de 2021, não destacaram valores para orçamento fiscal e de seguridade social, já citado no item anterior. |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO  | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.7) faça constar da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o anexo de metas fiscais, prevendo metas de resultado primário e nominal, em observância ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;   | Apesar de haver previsão das metas fiscais, os valores previstos são deficitários e muito aquém do valor alcançado no exercício de 2020 e 2021. |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | II.8) obedeça o prazo estabelecido no artigo 164 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 209, § 1º da Constituição Estadual para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas;  | Recomendação não atendida em 2020, mas foi atendida em 2021.  |
| 2019      | 88196/2019  | 29/2020 | 14/12/2020 | III) recomenda, ainda, ao Chefe do Poder Executivo que realize o ressarcimento, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo - Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.703-0/2020); | Este quesito não foi objeto de análise no exercício examinado por se tratar de processo informando em separado.                                 |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | Foi recomendado ao Poder Legislativo de Juruena que, no julgamento das contas anuais de governo: a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: adote medidas a fim de cumprir a aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;   | Recomendação não atendida em 2021, pois não foi aplicado o limite mínimo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.                             |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 2) proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias, e, na hipótese dos anexos não serem publicados, indique o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade;   | Recomendação atendida, porém os anexos que compuseram as Leis não foram publicados.   |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 3) observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente;   | Recomendação não atendida, pois houve abertura de créditos adicionais suplementares sem a existência de fontes de recursos, em 2020 e 2021.     |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO   | SITUAÇÃO VERIFICADA   |
|-----------|-------------|---------|------------|--|---|
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | : 4) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;                                | Apesar de haver previsão das metas fiscais, os valores previstos são deficitários e muito aquém do valor alcançado no exercício de 2020 e 2021.                                       |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | : 5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;  | Recomendação não atendida, pois as Leis Orçamentárias, a LOA não destacou valores para orçamento fiscal e de seguridade social, já citado no item anterior.                           |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 6) passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018;                            | Recomendação não atendida em 2021, não houve registro das provisões matemáticas para cada exercício.  |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 7) com base nas normas vigentes, elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o próximo exercício, devendo inclusive prever sobre os impactos dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;           | Recomendação não atendida, pois não houve aplicação correta dos limites mínimos da educação.  |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) nas próximas leis de diretrizes orçamentárias defina o percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, a fim de que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual; | Recomendação não atendida, pois a Reserva de Contingência foi prevista em percentual.   |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 2) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil dos recursos arrecadados, a fim de garantir a correta classificação das receitas por fonte de recursos;  | Este quesito não foi objeto de análise no exercício examinado.  |
| 2020      | 100579/2020 | 11/2022 | 08/03/2022 | 3) realize rigorosamente os repasses ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF;   | Este quesito não foi comprovado, haja vista que a Prefeitura não enviou a conta contábil dos repasses do duodécimo.   |
|           |             |         |            | 4) a partir do dia quinze de fevereiro disponibilize as contas anuais a qualquer contribuinte para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 209 da Constituição Estadual.                                   | Recomendação atendida, embora não tenha sido comprovada a publicação do referido edital, havendo apenas pronunciamento do Presidente da Câmara Municipal, por meio do ofício 03/2022. |

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.2. Das condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

120. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

121. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

122. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

123. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Juruena reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

## 2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária





124. Os servidores do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social os demais ao regime geral (INSS), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

125. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, inexistindo contribuições previdenciárias pagas em atraso em 2021.

126. No mais, não foram constatadas parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

127. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 25/06/2022.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

128. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades CB01, FB02 e FB13, mantendo as irregularidades AB99, DB08 e FB03.

129. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, o limite mínimo a ser aplicado foi devidamente respeitado.

130. De outra sorte, verificou-se que os gastos com a **Educação** ficaram abaixo do permitido, no importe percentual de 8,95%. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, não foi imputado responsabilização ao Prefeito, sendo





sugerida a **expedição de determinação** para o complemento dos recursos nos exercícios seguintes.

131. Acrescenta-se ainda que, diante da não aplicação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, foi opinado pela manutenção da irregularidade AB99, no entanto, diante das dificuldades enfrentadas pelo gestor em razão da Pandemia, deixou-se de opinar pela rejeição das contas, sendo o suficiente a expedição de recomendação.

132. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

133. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

134. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

135. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se<sup>7</sup> a existência de um monitoramento (proc. 10383/2021), uma representação de natureza externa n. 423769/2021, julgada procedente com aplicação de multa e uma representação de natureza interna n. 512427/2021, ainda em trâmite nesta Casa de Contas.

136. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Juruena/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão

<sup>7</sup> Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





137. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho;**

b) pelo **afastamento das irregularidades CB01, FB02 e FB13, bem como pela manutenção das irregularidades AB99, DB08 e FB03;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

**c.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**c.2)** publique e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos autorizadores de abertura de créditos adicionais.

**c.3)** atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos;

**c.4)** nos próximos exercícios haja recursos suficientes em todas as Fontes na realização de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação;

**c.5)** obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;





c.6) informe nos textos dos Decretos que autorizarem a abertura de créditos suplementares a devida informação das fontes de origem dos recursos por anulação de dotação para cobrir os créditos abertos; e,

c.7) que regularize os registros contábeis por meio de notas explicativas no Demonstrativo da Prefeitura, em cumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64.

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) complemente o percentual aplicado a menor, de 8,95%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022; e,

d.2) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, de 3,56%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

